MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.531/2015

Revoga a Lei Municipal nº 2.440, de 20 de fevereiro de 2014, estabelece novo piso salarial para o magistério público da educação básica, no âmbito do Município de Juazeiro, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na conformidade do art. 61, inc. IV, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica estabelecido novo piso salarial para o magistério público da educação básica no âmbito do Município de Juazeiro, conforme previsão nas Leis Federais nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e nº 11.738, de 18 de julho de 2008.

§ 1º. O piso salarial profissional para o magistério público da educação básica do Município de Juazeiro será de R$ 1.932,56 (um mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) mensais, para a formação em Nível I, em regime de 40 (quarenta) horas/aula.

§ 2º. O piso salarial profissional para as demais categorias, de acordo com o regime de carga horária dos professores do magistério público da educação básica no Município de Juazeiro fica fixado na conformidade das tabelas contidas no Anexo I.

Art. 2°. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento da Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 3º. Fica expressamente revogada a Lei nº 2.440 de 20 de fevereiro de 2014.

Art. 4º. Os valores fixados como piso salarial profissional do professor municipal da educação básica, de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, têm efeito retroativo a 1º de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 19 de março de 2015.

ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.531/2015
ANEXO I - TABELA DE VENCIMENTOS DE PROFESSORES - 2015

NÍVEL	CLASSE	EVOLUÇÃO	20 H	40 H
N-I	1	0 A 4	966,28	1.932,56
	2	4 A 8	995,26	1.990,52
	3	8 A 12	1.025,13	2.050,26
	4	12 A 16	1.055,88	2.111,76
	5	16 A 20	1.087,56	2.175,12
	6	20 A 24	1.120,18	2.240,36
	7	24 A 28	1.153,79	2.307,58
	8	Acima de 28	1.188,39	2.376,78

NÍVEL	CLASSE	EVOLUÇÃO	20 H	40 H
N-II	1	2 A 4	1.307,34	2.614,68
	2	4 A 6	1.346,54	1.693,08
	3	6 A 8	1.386,93	2.773,86
	4	8 A 10	1.428,57	2.857,14
	5	Acima de 10	1.471,42	2.942,84

NÍVEL	CLASSE	EVOLUÇÃO	20 H	40 H
N-III	1	0 A 4	1.087.56	2.175,12
	2	4 A 8	1.120,18	2.240,36
	3	8 A 12	1.153,79	2.307,58
	4	12 A 16	1.188,39	2.376,78
	5	16 A 20	1.224,07	2.448,14
	6	20 A 24	1.260,77	2.521,54
	7	24 A 28	1.298,73	2.597,46
	8	Acima de 28	1.337,56	2.675,12